



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	10980.013233/2002-18
Recurso nº	203-123461
Matéria	COFINS
Acórdão nº	CSRF/02-02.380
Sessão de	25 de julho de 2006
Recorrente	MOMENTO ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação à Cofins é de 10 anos, regendo-se pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOMENTO ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA do CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez Lopez e Valdemar Ludvig (Substituto convocado) que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO BEZERRA NETO, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. .

SM

Gal

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência apresentado pela empresa (fls. 334/403), contra o Acórdão nº 203-09.515 (fls. 321), cuja ementa é a seguinte:

“COFINS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91, combinado com art. 150, § 4º, do CTN.

BASE DE CÁLCULO. SUBEMPREITADA. VALORES REPASSADOS. INCIDÊNCIA. Não sendo vedada a incidência bis in idem, o faturamento decorrente de contratos firmados para a realização de obras públicas sujeita-se à incidência da COFINS, ainda que a execução dessas obras tenha sido objeto de subempreitada e os valores recebidos repassados a terceiros.

Recurso negado.”

No despacho de fl. 408, o Presidente da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes admitiu o seguimento do recurso, por ter ficado comprovada a divergência.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões nas quais defendeu que o prazo para lançamento da Cofins seria o de dez anos, pois enquadrar-se-ia “no rol das contribuições da seguridade social, e como tal” estaria “sujeito ao prazo decadencial estabelecido pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91”, sustentando estar correto o acórdão objeto do recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

O recurso especial preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Tratando-se de contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo CTN, art. 150, § 4º, que, via de regra, o fixa em 5 anos, *verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação,

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (Grifou-se)

Como se vê, o próprio CTN - que foi recepcionado como lei complementar pela CF/1988 -, ao fixar o prazo decadencial de cinco anos para as exações submetidas a lançamento por homologação, expressamente ressalva aqueles casos em que o legislador ordinário entender de adotar prazos diferenciados. Assim, havendo prazo específico definido em lei ordinária, vale este; em não existindo, vale a regra geral do CTN.

Posteriormente, em consonância com as determinações da Constituição Federal de 1988 acerca da Seguridade Social, foi editada a Lei nº 8.212, de 24 de abril de 1991, dispondo sobre sua organização e estabelecendo, quanto ao prazo de decadência de suas contribuições, que:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - (...)

A ciência do Auto de Infração deu-se em 16/12/2002 e o lançamento reporta-se aos fatos geradores de 31/01/1997 a 31/12/1997

Esta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais adotou o posicionamento do acórdão objeto do recurso de que o prazo para lançamento da Cofins é de 10 anos, de forma que voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 2006

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

